



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212670 - DF
(2025/0080294-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : L V M
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. REINQUIRIRÃO DE VÍTIMA. PERÍCIA MORFOLÓGICA FACIAL. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia a instauração de justificação criminal para realização de perícia de análise morfológica facial e nova oitiva da vítima, com o objetivo de subsidiar futura revisão criminal, sob a alegação de fragilidade do reconhecimento pessoal que embasou a condenação por roubo.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a análise morfológica facial sobre imagens já constantes dos autos configura prova nova apta a justificar a instauração de justificação criminal; e (ii) estabelecer se é admissível a reinquirição de vítima já ouvida na instrução, com fundamento em esclarecimento de contradições no reconhecimento.

3. A justificação criminal destina-se exclusivamente à produção de prova nova, apta a subsidiar eventual revisão criminal, não se prestando à reabertura da instrução processual.

4. A prova nova exige que sua existência seja desconhecida à época da instrução ou que tenha surgido após o trânsito em julgado, não se configurando quando a diligência poderia ter sido requerida oportunamente.

5. A perícia de análise morfológica facial, baseada em imagens já disponíveis desde o início da persecução penal, não constitui prova nova, pois poderia ter sido produzida durante a instrução.

6. A reinquirição de vítima já ouvida é inadmissível em justificação criminal, especialmente quando não demonstrada a existência de elemento novo relevante.
7. A condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento da vítima mas também em outros elementos probatórios colhidos, o que afasta a alegação de fragilidade probatória.
8. O direito à produção de prova na fase de justificação não é absoluto, devendo observar critérios de pertinência, relevância e utilidade, não demonstrados no caso concreto.
9. A pretensão defensiva revela intento de reanálise do mérito da condenação transitada em julgado, providência incompatível com a finalidade da revisão criminal.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212670 - DF
(2025/0080294-9)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : L V M
ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. REINQUIRIRÃO DE VÍTIMA. PERÍCIA MORFOLÓGICA FACIAL. PRETENSÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pretendia a instauração de justificação criminal para realização de perícia de análise morfológica facial e nova oitiva da vítima, com o objetivo de subsidiar futura revisão criminal, sob a alegação de fragilidade do reconhecimento pessoal que embasou a condenação por roubo.

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a análise morfológica facial sobre imagens já constantes dos autos configura prova nova apta a justificar a instauração de justificação criminal; e (ii) estabelecer se é admissível a reinquirirão de vítima já ouvida na instrução, com fundamento em esclarecimento de contradições no reconhecimento.

3. A justificação criminal destina-se exclusivamente à produção de prova nova, apta a subsidiar eventual revisão criminal, não se prestando à reabertura da instrução processual.

4. A prova nova exige que sua existência seja desconhecida à época da instrução ou que tenha surgido após o trânsito em julgado, não se configurando quando a diligência poderia ter sido requerida oportunamente.

5. A perícia de análise morfológica facial, baseada em imagens já disponíveis desde o início da persecução

penal, não constitui prova nova, pois poderia ter sido produzida durante a instrução.

6. A reinquirição de vítima já ouvida é inadmissível em justificação criminal, especialmente quando não demonstrada a existência de elemento novo relevante.

7. A condenação não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento da vítima mas também em outros elementos probatórios colhidos, o que afasta a alegação de fragilidade probatória.

8. O direito à produção de prova na fase de justificação não é absoluto, devendo observar critérios de pertinência, relevância e utilidade, não demonstrados no caso concreto.

9. A pretensão defensiva revela intento de reanálise do mérito da condenação transitada em julgado, providência incompatível com a finalidade da revisão criminal.

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. V. M. contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, por ausência de prova nova apta a justificar a justificação criminal, por entender que a pretensão visava reabrir a instrução e reinquirir vítima já ouvida, e por consignar que a condenação não se firmou apenas no reconhecimento da vítima, além de destacar que a análise morfológica deveria ter sido requerida na fase instrutória.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a condenação se firmou exclusivamente no reconhecimento pessoal da vítima, o qual seria impreciso e contraditório, tendo sido aprimorado apenas após acesso às redes sociais do sentenciado, e que houve reconhecimento de coautor que estava preso ao tempo dos fatos.

Argumenta que a negativa de produção de prova técnica e de nova oitiva perpetua possível injustiça, pois a coisa julgada não deve impedir a correção de erro quando a base da condenação seria um único elemento frágil, e que falhas da defesa anterior não podem tolher a chance de comprovar a inocência.

Defende que a perícia de análise morfológica facial não constitui inovação probatória, por se tratar de diligência técnica sobre imagens já constantes dos autos desde o início da persecução, de modo que não se pretende reabrir a instrução de forma ampla, mas apenas aferir, com método técnico, a compatibilidade da fisionomia do réu com as filmagens.

Expõe que a nova oitiva da vítima visa esclarecer o modo de obtenção dos dados nas redes sociais e as contradições do reconhecimento, sem prejuízo à estabilidade da coisa julgada, porquanto o resultado poderia confirmar a autoria ou revelar erro material na condenação, sendo o risco de dano irreparável suportado apenas pelo condenado.

Aduz, ainda, que a recusa em permitir a perícia facial e a oitiva adicional não se justifica diante do baixo custo probatório e da relevância do bem jurídico em jogo, reforçando que, se a perícia confirmar a identidade, nada mudará; se infirmar, haverá base para revisão criminal.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para realização de análise morfológica facial e nova oitiva da vítima.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão agravada.

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, assim se manifestou (fls. 181-188):

Insurge-se o impetrante, por meio do presente remédio constitucional, contra a decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal.

Sustenta que promoveu justificação criminal para instaurar possível Revisão Criminal em favor do paciente. Narra que, na exordial, postulou o deferimento da análise morfológica facial do paciente em relação à pessoa que foi capturada pelas filmagens do estabelecimento e da oitiva da vítima F. A. D. C. J. Destaca que, a despeito de seus argumentos, a Magistrada *a quo* indeferiu os pedidos.

Discorre que o paciente foi acusado e condenado pela prática de um roubo, no dia 26/05/2020, na barbearia da vítima F. A. D. C. J. Menciona que o decreto condenatório teria se fundamentado no reconhecimento realizado pela vítima, a qual seria a única prova concreta que existe em desfavor do paciente. Salieta que há uma filmagem, mas a pessoa na gravação não é o paciente, que não participou do delito.

Defende que os depoimentos da vítima, no decorrer da instrução processual, não teriam sido coerentes, nem seguros. Pontua a

necessidade de ser realizada a prova pericial, para que seja confirmada que a pessoa na filmagem é distinta do paciente. A decisão que indeferiu o pedido de justificação criminal apresenta o seguinte teor (Id 66878842):

“(…) Em que pese as alegações de L V M, trata-se de caso de indeferimento da inicial, pelas razões a seguir expostas. Segundo a doutrina e jurisprudência, a justificação criminal é o instrumento de produção probatória voluntária, cuja finalidade é formar documento novo para servir de prova em processo judicial.

Nesse contexto, visa a justificação criminal a produção de documento para subsidiar a propositura de revisão criminal, disciplinada nos incisos II e III do artigo 621 do Código de Processo Penal, ex vi:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Há de se considerar, todavia, que o conhecimento da petição inicial dependerá, desde logo, de prévia justificação da finalidade da prova que se busca constituir.

Constitui, pois, ônus do requerente arguir, em preliminar, os relevantes motivos que devem ser levados em consideração pelo julgador, para que a sua petição inicial seja conhecida.

Não é só. Para além do pressuposto acima, é indispensável que a parte requerente demonstre a destinação específica da prova, de forma objetiva, e em se tratando de testemunha, haja indicação clara do que esta trará de novo, não bastando apenas que não tenha sido ouvida nos autos principais (AgRg no HC 690.264/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/23, D Je de 19/5/23.).

Finalmente, não cabe justificação criminal para a reabertura da instrução processual, uma vez que a ação se destina à obtenção de prova nova, e não produzida na ação penal originária, verbis:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação de justificação não se propõe à reabertura da instrução criminal, reinquirição de testemunha já ouvida no processo, ou mesmo para a retificação do depoimento da vítima, notadamente quando a prova que se quer produzir não se caracteriza como nova. (AgRg no RHC n.

165.695/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJ/DFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/23, D Je de 10/5/23.)

Desse modo, como bem salientou o Ministério Público, a produção da prova pericial não é prova nova, notadamente porque o objeto da perícia esteve, desde o princípio, à disposição da Defesa, que ao revés não pugnou pela diligência.

Consta ainda da sentença que a condenação teve fundamento, além do depoimento da vítima, em outras provas, não havendo falar em revisão, como já decidiu o TJDF em sede de recurso.

Demais disso, não seria possível a reprodução da prova já constantes dos autos, tanto mesmo a nova oitiva da vítima que originou a sentença condenatória, esperando que se retrate em ação de justificação criminal, só ocorrendo quando as demais provas que embasaram a condenação forem, igualmente, aptas a demonstrar a inocência do acusado.

Do ponto de vista técnico, os relatos da vítima se mantiveram coerentes desde quando revelaram os fatos à autoridade policial, assim como, judicialmente, tornou a apontar o autor e como o crime ocorreu.

Demais disso, embora tenha por objetivo a apresentação de prova nova, quando as demais provas que subsidiaram a condenação do réu permanecem híidas, para demonstrar a autoria e materialidade do delito pelo qual foi condenado, não é o caso de recebimento da Ação de Justificação Criminal.

Enfim, a presente ação de justificação restará inócua. A r. sentença já destacada encontra amparada em provas veementes e convergentes acerca dos fatos por ela decididos. E sendo assim, é forçoso concluir que o requerente carece de interesse de agir.

Posto isso, constatada a falta de interesse de agir, INDEFIRO a inicial e, com arrimo no art. 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 381 do Código de Processo Civil. (...).” (grifos nossos).

Como pontuou a decisão impugnada, a sentença dos autos principais (0701694-32.2021) não restou fundamentada tão somente no depoimento e no reconhecimento realizados pela vítima F., mas também pelas outras vítimas C. e E, esta somente ouvida na fase extrajudicial. Confira-se (Id 120336553 dos autos originários):

[...]

Desse modo, não há que se falar em nova oitiva da vítima F., como pleiteado pelo impetrante, pois tanto a sentença quanto o

acórdão admitiram a validade de seu depoimento, bem como destacaram que este não foi o único fator relevante para a condenação do paciente.

Ademais, a prova pericial poderia ter sido requerida desde a apresentação da resposta à acusação.

Assim, como ressaltou a Procuradoria de Justiça, *"incabível ação de justificação para reabertura da instrução criminal, isto porque referida ação, repita-se, se destina à produção de prova nova."*

[...]

Ante do exposto, **DENEGO** a ordem.

Conforme entendimento consolidado, o direito à produção de prova na fase de justificação não é absoluto, devendo estar legitimado pela finalidade, pertinência e relevância da eventual prova a ser produzida.

No presente caso, conforme se depreende do trecho do voto condutor transcrito, a utilidade das provas não foi devidamente comprovada.

Isso porque a condenação não foi lastreada tão somente no depoimento da vítima, cujo valor probatório foi analisado em cotejo com as demais provas produzidas.

Ressalte-se, ainda, que a "prova nova" apta a legitimar o ajuizamento de revisão criminal e, por consequência, a autorizar a instauração da justificação criminal, deve ser aquela cuja existência tenha se tornado conhecida apenas após o trânsito em julgado da condenação.

Não se presta a justificação criminal, portanto, para questionar as provas e diligências produzidas ao longo da instrução processual, uma vez que, à época, havia meios próprios e adequados para sua impugnação.

O mesmo se deve dizer em relação à análise morfológica da imagem do recorrente, diligência que deveria ter sido requerida no momento oportuno, ou seja, durante a instrução processual, não se tratando, portanto, de prova nova.

A pretensão formulada pela defesa, na verdade, almeja a reanálise do mérito da ação principal, já transitada em julgado, providência que não se coaduna com o instituto da revisão criminal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu da impetração de habeas corpus, em que se pleiteava a continuidade de ação de justificação criminal para nova ouvida de vítima que teria apresentado nova versão dos fatos após atingir a maioridade.

2. A Corte de origem considerou impertinente a audiência de justificação, destacando que a justificação criminal é meio de obtenção de prova nova, não podendo ser utilizada para ouvir novamente testemunhas ou vítimas já ouvidas durante a instrução criminal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível utilizar a justificação criminal para reabrir a instrução criminal e ouvir novamente testemunhas ou vítimas já ouvidas, sob a alegação de apresentação de nova versão dos fatos.

III. Razões de decidir

4. A justificação criminal destina-se à obtenção de prova nova para subsidiar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a justificação criminal não pode ser utilizada para arrolar novas testemunhas ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A justificação criminal não pode ser utilizada para reabrir a instrução criminal ou reinquirir testemunhas já ouvidas, salvo se houver prova nova que justifique a revisão criminal".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 305. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 775.669/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022; STJ, RHC 152.297/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021.

(AgRg no RHC n. 203.720/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 212.670 / DF

Número Registro: 2025/0080294-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07016943220218070009 07515768220248070000 7016943220218070009 7179720620248070009
7515768220248070000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L V M

ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L V M

ADVOGADO : LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026